

TABELA E

Caça especial de 1.ª classe

Nomes				
Zoológico	Português	Inglês	Chissena	Landim
Girafa Capensis	Girafa	Southern Girafe	—	Hosbo.
Rhinoceros Simus	Rinoceronte branco	White Rhinoceros	Puete	Pelembe.
Rhinoceros Bicornis	Rinoceronte preto	Black Rhinoceros	Puete	Pelembe.
Elephas Africanus	Elefante	African Elephant	N'Zou.	N'Jovo.
Strutis Australis	Avestruz	Southern Ostrich	M'poane.	Incha.

Ministério das Colónias, 21 de Novembro de 1935. — O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:077

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 7.200\$, destinado ao pagamento das rendas de casa onde se encontra instalado o Liceu da Infanta D. Maria, em Coimbra, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) «Rendas de casa» do artigo 626.º «Encargos das instalações», capítulo 4.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada a importância de 7.200\$ no n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 616.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1935. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Ltnhães de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto-lei n.º 26:078

Tem sido orientação do Governo, marcada já em vários diplomas, valorizar a qualidade dos vinhos de consumo.

Assim, como primeiro passo e para que se não desse uma mudança brusca nos hábitos tradicionais, se decretou a proibição da venda de vinhos novos antes de 30 de Novembro do ano da respectiva colheita, embora se soubesse que nessa data os vinhos ainda não tinham adquirido as qualidades que os recomendam para o consumo. De facto, para que os vinhos de pasto possam convenientemente apresentar-se à venda a copo, há necessidade de os deixar sofrer, naturalmente, a sua evolução, sabido que só em seguida à acção dos frios adquirem uma certa estabilidade nas suas características.

No último ano, por circunstâncias resultantes da crise vinícola, só foi permitida a venda de vinho novo a partir da data em que estivesse completamente esgotada a colheita de 1933.

Este ano, porém, e como resultado das medidas tomadas, tudo leva a crer que os vinhos da colheita de 1934 estarão praticamente esgotados em Dezembro.

Pode, portanto, o Governo retomar a primitiva orientação, por forma e com o fim de educar o gosto do público consumidor pelos bons vinhos.

Dentro das exigências apontadas, marca-se agora a abertura da venda dos vinhos novos para 1 de Janeiro de cada ano.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a compra e venda e o trânsito de vinhos comuns ou de pasto, por grosso ou a retalho, simples ou misturados, antes do dia 31 de Dezembro do ano da respectiva colheita.

§ único. Exceptuam-se do disposto no presente artigo os vinhos de pasto das regiões demarcadas e os verdes de Lafões, dentro das respectivas áreas, e os produzidos na região demarcada dos vinhos verdes que se destinem à exportação.

Art. 2.º É também proibida até à mesma data a compra e venda e o trânsito de mostos e de uvas destinadas a mosto, salvo a compra e venda de uvas para mosto nos concelhos em que o seu comércio é tradicional e o trânsito de uvas e mosto para os lagares e adegas dos produtores, ficando os actos de compra e venda permitidos neste artigo dependentes de autorização dos respectivos organismos corporativos.

Art. 3.º Em cada ano, poderá o Ministro do Comércio e Indústria, mediante proposta dos organismos interessados, alterar em portaria a data fixada no artigo 1.º

Art. 4.º As transgressões do disposto no presente diploma serão punidas, nos termos dos artigos 6.º e seguintes do decreto-lei n.º 24:527, de 8 de Outubro de 1934.

Art. 5.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 26:079

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Proceder-se-á, em cada ano, a inquérito, na área da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal, à produção vinícola da respectiva colheita a à sua existência em adega ou armazém, o qual será baseado em manifestos dos vinicultores.

§ único. Entende-se por produção vinícola a produção de mosto e a de vinho e seus derivados.

Art. 2.º São obrigados a fazer o manifesto todos os vinicultores, agremiados ou não, quer sejam proprietários, rendeiros ou parceiros, e ainda os senhorios que recebam rendas em qualquer produto vinícola.

§ único. Os manifestos constarão de boletins do modelo anexo a este diploma, e são obrigatórias as declarações sobre todas as suas discriminações ou especificações.

Art. 3.º Os vinicultores ou senhorios obrigados ao manifesto apresentarão até 15 de Novembro os respectivos boletins, por freguesia e em triplicado, devidamente preenchidos e assinados, ou ao respectivo grémio de vinicultores, ou ao delegado desse grémio na freguesia que lhes diga respeito, ou ainda ao regedor da mesma freguesia.

§ 1.º Para esse efeito, os referidos grémios, seus delegados ou os regedores facultar-lhes-ão os boletins necessários e prestar-lhes-ão os esclarecimentos precisos.

§ 2.º Os boletins serão assinados, no acto da sua apresentação, perante os representantes dos grémios, delegados de freguesia ou regedores, pelos próprios vinicultores ou senhorios obrigados ao manifesto, ou por seus procuradores bastantes ou representantes legítimos.

§ 3.º Os vinicultores ou senhorios, seus procuradores ou representantes, que não saibam ou não possam assinar, darão o seu rôgo perante duas testemunhas, após ter-se procedido à leitura do boletim do manifesto na presença simultânea de todos, e os boletins serão assinados pelos regados e testemunhas.

§ 4.º As entidades competentes a quem forem apresentados os boletins do manifesto autenticarão estes, certificando que as assinaturas foram feitas na sua presença pelos signatários, que estes são ou os próprios vi-

nicultores ou senhorios, ou os seus procuradores com poderes bastantes ou representantes legítimos, e que o rôgo, quando o houver, foi dado na sua presença pelos próprios rogantes.

§ 5.º Um dos exemplares dos boletins será entregue, com o competente recibo, ao vinicultor ou senhorio, seu procurador ou representante, conforme o caso.

§ 6.º Quando os boletins do manifesto hajam sido apresentados aos delegados dos grémios de vinicultores nas competentes freguesias ou aos regedores, deverão os respectivos grémios cobrar deles, até ao dia 20 de Novembro de cada ano, os boletins que a uns e outros hajam sido entregues.

Art. 4.º Os grémios de vinicultores procederão, até ao dia 25 de Novembro, à verificação dos manifestos.

§ 1.º Quando os grémios não aprovelem os manifestos apresentados, deverão declarar, nas observações, quais os motivos em que para isso se fundam, e da não aprovação e seus fundamentos darão conhecimento, em carta registada, aos manifestantes, convidando-os a justificar-se dentro do prazo de três dias, a contar do dia imediato ao da expedição das respectivas cartas.

§ 2.º Consideram-se definitivos os manifestos que forem aprovados pelos respectivos grémios.

§ 3.º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os grémios enviarão à F. V. C. S. P. os boletins por eles aprovados e aqueles que por eles não foram aprovados, e estes acompanhados não só das justificações que, porventura, os vinicultores apresentem, como também de quaisquer informações complementares.

§ 4.º Quando os grémios verifiquem que algum vinicultor ou senhorio deixou de apresentar manifesto, nos termos estabelecidos, até ao dia 15 de Novembro, deverão mandar proceder ao respectivo inquérito, e depois preencher os competentes boletins, com a declaração de que esse preenchimento é feito nos termos deste parágrafo. Esses manifestos haver-se-ão por definitivos, e serão, portanto, insusceptíveis de qualquer reclamação.

§ 5.º Os manifestos que não forem aprovados pelos grémios competentes serão apreciados, juntamente com as justificações e informações a que se refere o § 3.º deste artigo, pela direcção da F. V. C. S. P., que decidirá definitivamente.

Art. 5.º Para o efeito da verificação dos manifestos, poderão os grémios mandar que agentes ou delegados seus procedam a averiguações, e estes terão a faculdade de entrar nas adegas ou armazéns ou outras dependências semelhantes e avaliar a existência, por cubagem, das vasilhas ou depósitos, para o que poderão requisitar o auxílio dos agentes da autoridade pública, quando se torne necessário.

Art. 6.º Os vinicultores ou senhorios que não apresentem, dentro do prazo, o manifesto a que são obrigados por este diploma, ficam incursos na penalidade do artigo 188.º do Código Penal. Os que, propositadamente, prestarem falsas declarações ficam incursos na penalidade do artigo 242.º do mesmo Código Penal.

§ 1.º Independentemente da aplicação das penas estabelecidas neste artigo, a F. V. C. S. P. suspenderá desde logo, pelo prazo de seis meses, o fornecimento de guias de trânsito para os vinhos dos infractores.

§ 2.º É admitida uma tolerância de 5 por cento na exactidão das declarações para os vinhos e de 2 por cento para as aguardentes.

Art. 7.º (transitório). No ano corrente os prazos fixados no presente decreto terminarão dez dias depois de cada uma das datas nêle indicadas.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Sebastião Garcia Ramires*.